Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7.013, de 2010, do Projeto de Lei nº 20, de 2009.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Requeiro a Vossa Excelência a revisão do despacho de 31 de março de 2010, dessa Presidência, que determinou a apensação do Projeto de Lei nº 7.013, de 2010, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 20, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Chucre, PSDB/SP, pois, não existe correlação ou analogia nas matérias neles tratadas, a teor do estabelecido nos artigos 139 e 142 do Regimento Interno desta Casa.

JUSTIFICATIVA

Numa análise acurada dos objetivos de cada um deles, verifica-se claramente que o de minha autoria, o PL nº 7.013, de 2010, trata especificamente do registro de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, em perímetro urbano, no Registro de Títulos e Documentos, enquanto que a proposta contida no PL nº 20, de 2007, do Deputado Fernando Chucre, trata do parcelamento de solo urbano e da regularização fundiária; define conceitos como: plano urbanístico, área de preservação permanente, desmembramento. responsabilidade dos empreendedores, promitentes proprietários, bens imóveis, condomínio, lote, compradores, cessionários, estudo de impacto ambiental, licença ambiental, memorial descritivo, cronograma, estudo de impacto de vizinhança, prazo de entrega de obra civil, registro de imóveis, averbação, matrícula de imóvel, contratos alienação, desapropriação, rescisão, escritura pública, dentre outros conceitos; além de estabelecer penalidades e instituir novos delitos como, por exemplo, de grilagem.

Mesmo que se faça um exame percuciente - item por item - nenhum dos 157 (cento e cinqüenta e sete) artigos que compõem o Projeto do Deputado Fernando Chucre, tem o condão de propor a solução jurídica aventada nos 5 (cinco) artigos do Projeto de Lei de minha autoria. Também se pode afirmar que a *mens legis* que norteou os propositores dos projetos de lei em questão não tem qualquer similitude, conforme se pode verificar da leitura

das respectivas "Justificações", que constam do anexo do presente Requerimento.

Ou seja, o da lavra do Deputado Chucre, de acordo com a sua própria justificativa, teve por escopo a "concepção de uma nova Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em substituição à atual Lei n° 6.76 6, de 1979", já o de minha autoria, na sua essência, o de socorrer a população de baixa renda que não pode efetivamente demonstrar a posse ou a ocupação do local onde mantém a sua residência.

Registra-se, por oportuno, que a existência de uma Lei como a projetada poderia ter minorado o sofrimento de muitas famílias que perderam suas casas na tragédia que assolou em 7 de abril p.p. o meu Estado (15 dias após da apresentação do PL 7.013/10) pois sem um documento hábil, reconhecido legalmente, os moradores que viram suas casas ruírem e/ou soterradas podem ter seus direitos decorrentes deste fatídico acontecimento, negados.

E mais, em nenhum momento o PL 7.010/10, de minha autoria, refere-se a Registro de Imóveis, como o faz o PL 20/2007, de autoria do Deputado Fernando Chucre, mas sim em Registro de Documentos, pois o que se pretende é a criação de uma "Certidão de Reconhecimento de Moradia", como a "Certidão de Nascimento", direitos fundamentais do cidadão, inscritos no art. 5º da nossa Carta Maior.

Diante de todo exposto, solicito que seja deferido o presente requerimento e procedida a desapensação do Projeto de Lei nº 7.013, de 2010, do Projeto de Lei nº 20, de 2007.

Sala das Sessões, de junho de 2010

Deputado Marcelo Itagiba PSDB/RJ

Anexo

PROJETO DE LEI Nº 20,DE 2007 PROJETO DE LEI N.º 7.013, DE 2010 Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de prever o registro regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras de legitimação de posse e de ocupação urbanas no Registro de Títulos e providências. Documentos, e dá outras providências. (Do Sr. Fernando Chucre) (Do Sr. Marcelo Itagiba) O Congresso Nacional decreta: O Congresso Nacional decreta: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária sustentável de Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de prever o registro de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, em perímetro urbano, junto ao Registro de Títulos e Documentos, na forma e para os fins que específica. áreas urbanas e será denominada Lei da Responsabilidade Territorial Urbana. Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, (....) Art. 2º Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos, e da regularização fundiária em áreas urbanas, deverão ser observadas (...) e os seguintes principios: Art. 3º Para os efeitos desta Lei,consideram-se: (conceitos) DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS CAPÍTULO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS Seção 1 Das Disposições Preliminares Art. 4º Os parcelamentos do solo para fins urbanos deverão observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos neste Capítulo (.....)

competentes. urbanísticas e	§ 2º Os requisitos () atualizados pelos órgãos estaduais e federais Seção 2 Dos Requisitos Urbanísticos Art. 10. Os parcelamentos deverão atender às normas e diretrizes xpressas no plano diretor() Art. 11. O percentual de áreas destinadas a uso público nos).	Art. 2º Os registros de que trata esta Lei constituem o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia; e o possuidor de imóvel particular no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.
	Art. 20. O parcelamento do solo para fins urbanos ou qualquer outra ação do solo urbano na Zona Costeira () costeiro previstos pela Lei nº le maio de 1988.	
PÚBLICO	CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR E DO PODER Art. 21. Caberá ao empreendedor:	
2001. (obrigaç	Art. 25. Sem prejuízo das obrigações previstas no art. 21 desta lei, a inicipal poderá exigir do empreendedor contrapartida()10 de julho de ões) CAPÍTULO III DO PROJETO DE PARCELAMENTO E DA LICENÇA URBANÍSTICA. INTEGRADA	
L AMDIENTA	Seção 1 Da Definição de Diretrizes Art. 26. Antes da elaboração do projeto de parcelamento,()	
	Art. 43. A legislação municipal, por meio do plano diretor ou de outra lei á estabelecer procedimentos ()e a implantação do parcelamento do solo nos em zonas especiais de interesse social (ZEIS).	§1º Para efeito de exercício do direito de preempção de que trata o caput, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao Registro de Títulos e Documentos.
parcelamento	CAPÍTULO IV DA ENTREGA DAS OBRAS E DA LICENÇA FINAL INTEGRADA Art. 44. Lei municipal definirá o prazo para que as obras do executadas pelo empreendedor()	

PROJETO DE LEI N.º 7013, de 2010

art.9°

PROJETO DE LEI N.º 20, de 2007

unidades autôn	Art. 49. Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ()ou lomas poderão apresentar projetos de construção à autoridade . CAPÍTULO V DO REGISTRO DO PARCELAMENTO	
urbanística e ar	Art. 50. Sob pena de caducidade dos direitos constituídos pela licença mbiental integrada, o empreendedor deverá ()	
	Art. 62. O Oficial de Registro de Imóveis que efetuar atos registrais em n as exigências () juiz corregedor, sem prejuízo das demais sanções ma estabelecida em lei.	§2º Para a realização do registro de que trata o §1º, o Registro c Títulos e Documentos exigirá do interessado declaração de associação local o moradores que ateste ser a destinação da ocupação a moradia habitual do ocupant acompanhada de croqui de localização do imóvel e da planta baixa simplificada o
devidamente m	CAPÍTULO VI DOS CONTRATOS Art. 65. Nenhum imóvel poderá ser alienado sem antes estar autriculado no Registro de Imóveis.	residência do interessado.
sem antes ter (§ 1º Não poderão ser objeto de alienação partes destacadas do imóvel,	
jurídicos transla direito público.	Art. 82. Poderá ser dispensada a escritura pública nos negócios ativos de direitos reais sobre imóveis celebrados por pessoas jurídicas de	
	CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO Art. 83. Sempre que o empreendedor estiver executando o em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao seu ico, ()	
registro, no que	Art. 92. Aplicar-se-ão também aos parcelamentos executados sem e couber, as normas relativas a intervenção previstas nesta Lei. TÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL DE ÁREAS	
URBANAS.	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 93. A política de regularização fundiária sustentável ()	
Lei nº 10.257. d	Art. 94. Além das diretrizes gerais de política urbana estabelecidas na de 10 de julho de 2001, e dos principios previstos no art. 2º desta Lei, a	§3º Para a realização do registro de legitimação de posse, o Registr de Títulos e Documentos exigirá do interessado croqui de localização do imóvel, plant

regularização fundiária sustentável () seguintes diretrizes:		baixa simplificada da residência e declaração emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores, da qual conste a destinação do bem à moradia
deste Título não	Art. 96. A regularização fundiária sustentável efetivada nos termos obstará a aplicação das devidas sanções penais () CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Art. 97. Além do Poder Público, a iniciativa da regularização fundiária	habitual do possuidor, o tempo da posse, e, se for o caso, a sua respectiva cadeia sucessória.
ocupadas ()	Art. 100. A regularização jurídica da situação dominial das áreas CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS	
()	Seção 1 Da Regularização Fundiária de Interesse Social Art. 101. Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária Art. 102. O plano de regularização () estabelecerá ainda:	§4º O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano constitui início de prova de prescrição aquisitiva, e deverá ser feito quando da transferência inter vivos ou causa mortis da posse do imóvel.
	Seção 2 Da Regularização Fundiária de Interesse Específico Art. 106. Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária	§5º Os registros de legitimação de posse e de ocupação urbanas no Registro de Títulos e Documentos não substitui os previstos perante o cartório de registro de imóveis.
instruído com:	CAPÍTULO V DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE	Art. 3º Os registros de que trata esta Lei serão realizados gratuitamente quando requeridos pela Defensoria Pública ou por órgão público estadual ou municipal.
SOCIAL	Art. 114. O registro de imóveis () TÍTULO IV	Art. 4º As associação locais de moradores não poderão cobrar valor acima de um décimo do valor da renda familiar do requerente pelas declarações que

DISPOSIÇÕES PENAIS, COMPLEMENTARES E FINAIS CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES PENAIS, ADMINISTRATIVAS E CIVIS

Art. 120. Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo

para fins urbanos, sem licença da autoridade competente,(...) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, multa e, no caso de o proprietário ser um dos infratores, perdimento do imóvel ilegalmente parcelado, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS Art. 131. O uso e a ocupação de imóvel situado fora do perímetro urbano com finalidade diversa,(...) mesmo que não implique parcelamento do solo requererá licença urbanística

Art. 145. A Lei nº 10 257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações

Art. 155. Além dos documentos exigidos (...)

Art. 156. Esta Lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 157. Revogações.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acima transcreve a última versão do texto elaborado sob a coordenação do Deputado Barbosa Neto como substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, e seus apensos, no âmbito de processo que vai a arquivo devido ao término da legislatura. O conteúdo espelha o resultado de intenso trabalho de reflexão e negociação técnica e política, tendo em vista a concepção de uma nova Lei do Parcelamento do Solo Urbano, em substituição à atual Lei nº 6.766, de 1979. Esse trabalho, que teve também como relatores, anteriormente ao Deputado Barbosa Neto,

emitirem para os fins previstos nesta Lei

Art. 5º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

10°) declaração de posse não clandestina, mansa e pacífica, de imóvel particular, emitida pelo poder Público ou por associação local de moradores, da qual conste a moradia habitual do possuidor

11º) declaração de ocupação de bem público urbano, emitida por associação local de moradores, da qual conste a moradia habitual do ocupante

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais que estabelece.

Dentre elas, vale asseverar, a garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações (inc. I, art 2º) e à regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o

os Deputados João Sampaio e Dr. Evilásio, contou com a participação de representantes de todos os setores interessados no assunto. Foram inúmeras reuniões, ao longo de cinco anos, com a participação do empresariado, dos movimentos populares, do Ministério Público e dos principais órgãos federais que atuam na questão (Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e da Justiça). Sabe-se que alguns aperfeiçoamentos ainda são necessários. Pessoalmente, tenho contribuições que poderiam ser discutidas e, eventualmente, incorporadas à proposta. Optei, no entanto por transcrever o último texto tornado público pelo então relator do processo. Deputado Barbosa Neto, para que os diferentes atores envolvidos possam, neste ano, retomar os debates exatamente do ponto em que se encontravam ao final de 2006. Minhas contribuições pessoais serão apresentadas ao longo do processo, que ora se reinicia, de elaboração da nova Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Se, por um lado ainda existem divergências a serem equacionadas em relação a alguns pontos da proposta, por outro, é consenso que o País precisa do um novo marco legal para regular os inúmeros aspectos associados aos temas parcelamento do solo e regularização fundiária em áreas urbanas. A lei atual, além de se apresentar defasada no que toca à Constituição Federal e a leis como o Estatuto da Cidade e o Código de Defesa do Consumidor, conflita em certos dispositivos com a legislação ambiental e é omissa quanto a aspectos relevantes como a regularização fundiária e os condomínios urbanísticos. As regras que regulam o parcelamento do solo urbano e a regularização fundiária constituem instrumentos essenciais para assegurar 91 que a expansão e a ocupação das áreas urbanas ocorra de forma correta do ponto de vista urbanístico, ambiental e social. O fato de as normas gerais da União sobre o tema estarem defasadas tem contribuído para agravar os casos de ocupações irregulares e os complexos problemas daí decorrentes. Essa situação não pode ser perpetuada. O Poder Legislativo tem o dever de oferecer ao País uma resposta a essa questão, aprovando uma nova Lei do Parcelamento do Solo Urbano, com um conteúdo amplo e consistente, capaz de disciplinar de forma eficaz os inúmeros aspectos associados ao tema. Espera-se que esta proposição venha a contribuir para alavancar, de imediato, o processo de construção dessa nova lei.

Sala das Sessões, em de de 2007

Deputado FERNANDO CHUCRE

estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais (inc. X. art. 2º).

Consistem, outrossim, diretrizes gerais para as cidades, a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inc. II, art. 2º) e a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos (inc. VI, art. 2º).

Dentre outros instrumentos, devem ser utilizados os institutos jurídicos e políticos do tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano, instituição de zonas especiais de interesse social; usucapião especial de imóvel urbano; direito de preempção, demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, e a legitimação de posse (art. 4º).

Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, os instrumentos previstos na Lei que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A respeito da usucapião especial de imóvel urbano, o Estatuto das Cidades já estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (art. 9º).

Além disso, as áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural (art. 10).

O direito de preempção (art. 25), de sua vez, confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, e será exercido (art. 26) sempre que o Poder Público necessitar de áreas, para regularização fundiária, bem como para a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, dentre outras hipóteses.

Contudo, em várias cidades brasileiras, em especial no Rio de Janeiro, há uma grande dificuldade em se estabelecer o devido rigor no acompanhamento e registro do Poder Público e das comunidades, mormente pelas associações de moradores, das posses de áreas particulares ou da ocupação de imóveis públicos.

Diversos são os casos em que o possuidor ou ocupante de imóvel onde mantém moradia não pode efetivamente demonstrar a sua posse ou ocupação, a fim de desfrutar da condição de exercente do direito de preempção em face do governo local, quando pretende obter título de domínio do imóvel público ocupado, ou obter título de domínio de imóvel particular usucapido ou adquirido, mediante compra de imóvel não registrado.

A presente iniciativa tem por objetivo, pois, alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dar mais segurança às pessoas de baixa renda que poderão, com a aprovação deste projeto, levar a registro também a legitimação de posse de imóvel particular e da ocupação de imóvel público, junto ao Registro de Títulos e Documentos, quando situadas no perimetro urbano das grandes cidades.

Até mesmo para que o Estado exerça, com segurança, seu direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Esses registros constituirão o ocupante de imóvel público urbano, com fim de moradia habitual, no direito de preempção na aquisição do respectivo bem, por compra ou doação, realizada no âmbito de programas governamentais de moradia, bem como o possuidor de imóvel particular, no direito de conversão da sua posse em propriedade, após decorridos 5 (cinco) anos do registro da posse, quando se tratar de posse mansa, pacífica e não clandestina.

Para efeito de exercício do direito de preempção em face do Estado, o ocupante da área pública deverá apresentar ao Poder Público o registro da ocupação do imóvel, junto ao Registro de Títulos e Documentos. E para a realização desse registro, o Oficial do Registro de Títulos e Documentos exigirá do interessado uma declaração de associação local de moradores que ateste ser a destinação da ocupação

a moradia habitual do ocupante

Para efeito de registro de legitimação da posse, o Registro de Títulos e Documentos exigirá do interessado declaração de destinação de moradia e o tempo da posse, emitida pelo Poder Público ou por associação local de moradores.

Em qualquer caso, exigir-se-á croqui de localização do imóvel e planta baixa simplificada da residência do interessado.

O registro de legitimação de posse de imóvel particular urbano tem grande importância na medida em que, feito quando da transferência *inter vivos* ou causa mortis da posse do imóvel, constituirá início de prova de prescrição aquisitiva, ao mesmo tempo em que não substituirá os registros e averbações perante o cartório de registro de imóveis já previstos na Lei.

Os registros de que trata a presente proposta serão realizados gratuitamente, quando requeridos pela Defensoria Pública ou por órgão estadual ou municipal. De outro lado, para que se garanta pleno acesso à concretização dos fins almejados, as associações locais de moradores não poderão cobrar pelas suas declarações valor acima de um décimo do valor da renda familiar do requerente.

Por fim, tendo em vista os objetivos já delineados, com a aprovação do projeto, o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passará a vigorar acrescido de dois itens, para levar a registro a declaração de posse não clandestina, mansa e pacífica, de imóvel particular urbano; e a declaração de ocupação de bem público urbano, emitida por associação local de moradores, da qual conste a moradia habitual do ocupante, preenchidos os requisitos que específica.

Assim, considerando estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime jurídico da política urbana nas cidades brasileiras, em prol da garantia do direito à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações; a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; conto com o apoio dos Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões. 23 de marco de 2010.

PROJETO DE LEI N.º 20, de 2007

PROJETO DE LEI N.º 7013, de 2010